

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, esta Medida Provisória nº 959, de 2020, que “Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”.

A Medida Provisória nº 959, de 2020, versa sobre a operacionalização dos benefícios emergenciais instituídos anteriormente pela então Medida Provisória nº 936, de 2020 (atual Lei nº 14.020/2020), sendo, nesse sentido, complementar àquela última. Além disso, a Medida Provisória nº 959, de 2020, altera a entrada em vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Percebe-se, portanto, que o objeto da presente proposição é, em parte, complementar àquele contido na então Medida Provisória nº 936, de 2020, já aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre as medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência em saúde pública.

Em seu art. 1º, a Medida Provisória nº 959, de 2020, dispensa a realização de licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização dos pagamentos dos benefícios concedidos nas hipóteses de redução proporcional da jornada de trabalho com redução salarial, suspensão do contrato de trabalho ou do benefício concedido pelo período de três meses para empregados com contratos de trabalho intermitentes, previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 936, de 2020).

Por sua vez, o seu art. 2º estabelece que os beneficiários citados acima poderão receber os respectivos benefícios por meio de conta poupança ou de depósito à vista em instituição financeira em que estes forem titulares de conta – com exceção da conta salário –, desde que tenha sido concedida autorização para que o seu empregador repasse tais dados, quando da entrega ao Ministério da Economia, das informações relacionadas com a redução de jornada e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, procedimento previsto no art. 5º, § 2º, I da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 936, de 2020).

Caso não seja feita a indicação da conta do beneficiário pelo empregador ou não tenha sido possível a transferência do crédito para a conta indicada pelo titular, por motivo de não validação ou de rejeição do crédito em conta, o § 1º do art. 2º da medida provisória permite que a CAIXA ou o Banco do Brasil façam a transferência do valor do benefício para a conta poupança de titularidade do beneficiário, indicada por meio de batimento (processo de levantamento e conferência da coincidência) de dados cadastrais.

Na hipótese em que não tenha sido indicada uma conta válida pelo empregador, nem tenha sido possível localizar conta poupança de titularidade do beneficiário por meio de levantamento de dados cadastrais, o § 2º do art. 2º da medida provisória permite que a CAIXA e o Banco do Brasil realizem a transferência do benefício emergencial para conta digital em nome do beneficiário. Tal conta digital, de abertura automática, dispensa a apresentação de documentos pelo beneficiário; é isenta da cobrança de tarifas de manutenção; permite, no mínimo, uma transferência eletrônica sem custo para conta em instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central; e não permite a emissão de cartão físico ou cheque.

O § 3º do art. 2º da Medida Provisória prevê que, independentemente da modalidade da conta utilizada para o pagamento dos benefícios, instituições financeiras estão proibidas de efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza que impliquem a redução do valor do benefício, mesmo a pretexto de recomposição de saldo negativo relativo a dívidas preexistentes, com exceção da hipótese de autorização prévia e expressa do beneficiário.

O § 4º do art. 2º dispõe que os recursos das contas digitais referidas no § 2º do mesmo artigo retornarão para a União, caso não haja movimentação na conta no prazo de noventa dias.

Já o art. 3º da medida provisória prevê que o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá editar atos complementares para a execução do disposto nos arts. 1º e 2º da medida provisória.

Por sua vez, o art. 4º da medida provisória altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para adiar em 8 (oito) meses – de 13/08/2020 para 03/05/2021 – a entrada em vigência das partes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que não tratam da implantação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, seu Conselho e das sanções. Com a medida, pessoas naturais, empresas e Poder Público terão mais tempo para se adaptar aos ditames da nova lei, da mesma forma que o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres previstos nela serão postergados.

Por fim, o art. 5º se limita a estabelecer a cláusula de vigência da medida provisória, que teve início com sua publicação oficial.

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 126 (cento e vinte e seis) emendas à Medida Provisória nº 959, de 2020, sendo que uma delas (nº 43) foi retirada por seu autor, totalizando 125 (cento e vinte e cinco) emendas.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência

Em cumprimento ao disposto no art. 62, § 5º, da Constituição da República, cabe a essa Comissão Mista, preliminarmente, firmar um juízo prévio acerca do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 00008/2020-BACEN-ME, de 2 de abril do corrente ano.

Em tal documento, a relevância da matéria é justificada “*em função da celeridade imposta no atual cenário de calamidade pública para a efetiva destinação dos recursos aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou com jornada reduzida*”. Além disso, o Poder Executivo defende o adiamento da entrada em vigor de dispositivos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - “*em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão de impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus*”.

Por sua vez, a urgência da matéria é justificada pela “*necessidade de imediata implementação do pagamento dos benefícios previstos na Medida Provisória nº 936, de 2020, e de garantir a aplicação da*

Lei Geral de Proteção de Dados de modo ordenado e sem insegurança jurídica”.

Nesse contexto, entendemos que está adequadamente demonstrado e caracterizado o atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência exigidos para a edição da Medida Provisória nº 959, de 2020.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 959, de 2020, entendemos não haver afronta a qualquer dos preceitos da Carta Magna. Com efeito, não há violação à sistemática de repartição de competências legislativas, tampouco a disposições que tratem das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Registramos, ainda, que a medida provisória atende ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, uma vez que foi recebida no Congresso Nacional no dia seguinte à sua publicação, em 29 de abril de 2020.

No que tange à técnica legislativa, consideramos que foram atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Por fim, em relação às emendas apresentadas, cumpre-nos lembrar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

Nesse contexto, entendemos que versam sobre temas absolutamente estranhos ao objeto da Medida Provisória nº 959, de 2020, e portanto, devem ser rejeitadas desde já as seguintes Emendas:

- i) nº **87**, que trata da revogação da Lei nº 4.178/1.962;

- ii) nºs **49, 72, 75, 119, 124**, as quais versam sobre tempo de contribuição, carência, seguro-desemprego e benefícios; e
- iii) nº **113**, que trata da proibição interrupção de serviços de utilidade pública enquanto perdurar o estado de calamidade.

Com relação às emendas nºs 49, 72, 75, 119 e 124, destacamos que, além de configurarem matéria estranha, a exemplo da emenda nº 113, tais emendas contém propostas flagrantemente inconstitucionais, pois violam a proibição de contagem de tempo fictício e do princípio contributivo da Previdência Social.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 959, de 2020, e pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 49, 72, 75, 87, 113, 119 e 124.

II.2 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

De pronto, convém ressaltar que, em caráter excepcional, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19.

Em adendo, em 8 de maio de 2020, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº

106, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, restando estabelecido, *in verbis*:

*“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, **ficam dispensados da observância das limitações legais** quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. (Grifou-se)*

Ainda nessa esteira, necessário observar que referida medida cautelar e os dispositivos trazidos pela EC nº 106/2020 não afastaram a aplicação da determinação exarada pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”. (Grifou-se)*

Feitas tais considerações, passa-se à análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 959/2020.

Em sua Nota Técnica nº 29/2020, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (CONOF), nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, informou que **os dispositivos da medida provisória em comento eram de caráter meramente normativo, não se verificando "qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes"**.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

i) as de nºs **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89,**

90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126 são de caráter meramente normativo, sem implicação sobre as despesas ou receitas públicas; e

ii) as de nºs **19, 50, 72, 113 e 119** produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas apenas para o período em que vigorará o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Desse modo, em face da decisão cautelar proferida no âmbito da ADI nº 6.357/2020¹, tais proposições, que se destinam ao enfrentamento da Covid-19, não precisam demonstrar a adequação e compensação orçamentárias. **No entanto, por não terem sido acompanhadas da respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT, as mesmas NÃO podem ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente.**

III – DO MÉRITO

Operacionalização e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

A Medida Provisória nº 936, de 2020, já aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (aplicável durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020), possibilitando a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário do empregado e a suspensão temporária do contrato de trabalho, com o pagamento, durante o período de redução ou

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>

suspensão, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado pela União.

A iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 959, de 2020, pretendeu dar continuidade normativa ao previsto na Medida Provisória nº 936, de 2020, estabelecendo a forma de operacionalização e de pagamento dos benefícios nela previstos.

Assim, a Medida Provisória nº 959, de 2020, conforme explicado na Exposição de Motivos nº 168/2020 - ME, que acompanha a iniciativa, dispensou a licitação para a contratação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para o pagamento dos benefícios, considerando que as referidas instituições possuem vasta experiência no pagamento de diversos outros benefícios e programas de governo, possuindo capacidade operacional plena para possibilitar o pagamento dos benefícios.

Dessa forma, para o recebimento do benefício, a Medida Provisória nº 959, de 2020, dispôs que o trabalhador deverá indicar ao empregador uma conta corrente ou conta poupança de que seja o titular. Caso não seja informada uma conta ou haja erros na conta informada pelo empregador, o pagamento poderá ser feito em conta poupança do trabalhador, identificada por meio de levantamento de dados cadastrais; ou em uma conta digital aberta em seu nome, no Banco do Brasil ou na CAIXA.

Ainda de acordo com a Medida Provisória nº 959, de 2020, tais recursos transferidos a título de pagamento do benefício emergencial não poderão sofrer descontos – exceto na hipótese de autorização prévia e expressa do trabalhador.

Além disso, o beneficiário terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o saque ou a transferência dos recursos recebidos, uma vez que, findo o prazo, os respectivos recursos deverão retornar à União.

A respeito do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a Medida Provisória nº 959, de 2020, prevê que caberá ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do

Ministério da Economia a editar atos complementares necessários à sua execução.

Em resumo, a Medida Provisória nº 959, de 2020, trata de medidas que proporcionam o cumprimento dos objetivos da Lei nº 14.020/2020 (originalmente previstos também na Medida Provisória nº 936, de 2020), uma vez que, dentre outros aspectos:

- permite a operacionalização dos pagamentos dos benefícios pelo Banco do Brasil e pela CAIXA;
- assegura o pagamento dos benefícios por meio de conta de depósitos ou de conta poupança de titularidade do trabalhador ou, em último caso, de conta digital aberta automaticamente em seu nome;
- garante que a conta digital: i) terá abertura automática, dispensando a apresentação de documentação; ii) não será passível de cobrança de tarifa de manutenção ou de débito que implique a redução de valor do benefício – salvo, nesta hipótese, com autorização do trabalhador; iii) permitirá ao titular no mínimo uma transferência mensal sem custo; iv) não permitirá a emissão de cartão físico ou de cheques ao seu titular.

Nesse sentido, **os arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 959, de 2020**, tratam da forma de disponibilização do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, e fazem parte das medidas para preservação do emprego dos trabalhadores durante o estado de calamidade pública, motivo pelo qual **somos favoráveis à sua aprovação**.

Passamos à análise do mérito das emendas relativas aos arts. 1º ao 3º da Medida Provisória nº 959, de 2020:

As **Emendas nºs 1, 8, 10, 15, 18, 24, 34, 40, 41, 51, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 66, 67, 78, 79, 80, 84, 85, 89, 95, 98, 99, 104, 105, 106 e 107** não têm relação com o tema da medida provisória, uma vez que dispõem sobre a operacionalização do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 – benefício diverso do previsto pela Medida Provisória nº 936, de 2020, a que a

Medida Provisória nº 959, de 2020, se refere. Por essa razão, **votamos pela rejeição das Emendas nºs 1, 8, 10, 15, 18, 24, 34, 40, 41, 51, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 66, 67, 78, 79, 80, 84, 85, 89, 95, 98, 99, 104, 105, 106 e 107.**

Da mesma forma, também **somos contrários às emendas nº 19, 49, 50, 72, 75, 87, 113, 119 e 124** por tratarem de matéria absolutamente estranha ao objeto da Medida Provisória nº 959, de 2020.

A **Emenda nº 118** sugere a retirada do texto do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 959, de 2020, da expressão que exclui a possibilidade de recebimento do benefício por meio da conta-salário. Com relação ao assunto, entendemos estar na esfera de competência Poder Executivo a definição de como será feito o pagamento do benefício, ressaltando que a conta de depósito do tipo salário, por conceito, não admite outro tipo de depósito além daqueles referentes aos salários devidos pelo empregador. Também entendemos que as demais opções de contas de depósitos e de poupança ou, em último caso, da conta digital, são meios suficientes para viabilizar o recebimento dos recursos decorrentes do benefício. Assim, **votamos pela rejeição da Emenda nº 118.**

A **Emenda nº 6** propõe a alteração do art. 2º, § 2º, III, da Medida Provisória nº 959, de 2020, que garante ao titular da conta digital uma transferência sem a cobrança de tarifas, para permitir número ilimitado de transferências de valores por meio eletrônico. Embora a redação original da medida provisória tenha sido feita nos mesmos moldes do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982/2020, consideramos que seria importante garantir que o titular pudesse fazer mais de uma transferência sem custo, dando maior flexibilidade para o trabalhador sustentar sua família. Dessa forma, tratando-se de um benefício social, entendemos que é preciso garantir ao beneficiário a realização de até três transferências de valores por meio eletrônico por auxílio recebido, sem custo, motivo pelo qual **votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 6**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 36, 70, 71, 74, 114 e 116** propõem a alteração do art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 959, 2020, para incluir a possibilidade de efetivação de um saque gratuito pelo titular do benefício.

Entendemos que a gratuidade de um saque mensal é uma decorrência lógica de qualquer benefício social, pois, do contrário, o benefício já estaria sendo reduzido antes mesmo de o cidadão ter acesso a ele. Assim, consideramos positiva a inclusão da sugestão na legislação, motivo pelo qual **somos favoráveis à aprovação parcial das Emendas nºs 36, 70, 71 e 116, e à aprovação das Emendas nºs 74 e 114**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.

A **Emenda nº 22** propõe a alteração da redação do art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 959, 2020, que proíbe emissão de cartão físico em nome do titular da conta digital, para incluir a obrigatoriedade da emissão de cartão de débito para as contas digitais. Mais uma vez, destacamos que a previsão original da medida provisória usou para esse benefício ao trabalhador o mesmo molde do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982/2020, que também proíbe a emissão de cartão físico para a movimentação de conta digital criada para o pagamento do auxílio, do que podemos depreender que o Governo Federal optou por reduzir os custos com a emissão de cartões aos beneficiários. Tratando-se de benefício social temporário e emergencial, estamos de acordo com a opção, motivo pelo qual **votamos pela rejeição da Emenda nº 22**.

As **Emendas nºs 4, 17, 20, 26, 36, 53, 58, 61, 65, 70, 71, 73, 77, 83, 88, 96, 103, 109, 115, 116**, sugerem a retirada do texto do art. 2º, § 3º, da expressão que permite às instituições financeiras efetuarem descontos, compensações ou pagamentos de débitos nas contas do titular para saldar dívidas preexistentes do trabalhador, caso seja feita autorização prévia e expressa para tal abatimento. Com relação ao assunto, estamos de acordo com as alterações sugeridas pelas iniciativas e contidas naquelas emendas, pois entendemos que os trabalhadores já estão passando por uma grande redução da sua renda, mesmo com o recebimento do benefício. Nesse sentido, o momento é de garantir que o trabalhador possa receber integralmente o benefício para o seu sustento e da sua família. Assim, a previsão de uma autorização prévia poderia reduzir a já exígua renda do trabalhador e, portanto, poderia levar a uma situação totalmente indesejada nesse momento de priorizar a sua sobrevivência, motivo pelo qual **somos favoráveis à aprovação**

parcial das Emendas nºs 20, 36, 70, 71, 88, 96, 116 e à aprovação das Emendas nºs 4, 17, 26, 53, 58, 61, 65, 73, 77, 83, 103, 109 e 115, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo.

As **Emendas nºs 7, 21, 25, 68, 69, 93, 94, 111, 116 e 117** tratam da alteração do art. 2º, § 4º, da Medida Provisória nº 959, de 2020, que prevê o retorno dos recursos não movimentados nas contas digitais no prazo de noventa dias para a União. As **Emendas nºs 7, 21, 25, 68, 69 e 111** propõem o aumento do prazo para o saque ou para a movimentação dos recursos recebido pelos trabalhadores na conta digital para 31/12/2020; para o fim do estado de calamidade previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou 30 (trinta) dias após seu fim; ou para 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento dos recursos na conta digital. As **Emendas nºs 71, 116 e 117** propõem que os beneficiários sejam notificados individualmente no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento dos recursos na conta digital para garantir que estes terão um prazo restante para efetuar a movimentação dos referidos recursos. Já a **Emenda nº 94** propõe a supressão do art. 2º, § 4º, suprimindo, portanto, a previsão de retorno dos recursos à União.

Acreditamos que o aumento do prazo de noventa para cento e oitenta dias para a movimentação dos recursos beneficia os cidadãos que tenham dificuldade para ter acesso ao pagamento do benefício durante esse período de recomendação de distanciamento social. Além disso, a alteração garante que eles possam receber os recursos mesmo em momento posterior, considerando que os beneficiários passam por dificuldades financeiras graves e que não se exaurem imediatamente. Entendemos, inclusive, que o aumento do prazo permite que o trabalhador tome o tempo necessário para a movimentação dos recursos, sem a necessidade de notificações do Poder Público. Por isso, **votamos pela aprovação das Emendas nºs 7, 21, 25, 68, e 111 e pela aprovação parcial das Emendas nºs 69, 71 e 116, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo; e pela rejeição das emendas nº 94 e 117.**

Já a **Emenda nº 93** trata da transferência dos recursos não movimentados das contas digitais para a conta vinculada ao FGTS, o que

submeteria o acesso aos recursos às regras próprias para movimentação do referido fundo, motivo pelo qual **votamos pela sua rejeição**.

As **Emendas nºs 9, 37 e 92** propõem a dispensa da regularidade da inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de outras certidões. Sobre o assunto, destacamos que a comprovação da regularidade do CPF envolve questões de segurança que devem ser consideradas. Há casos em que a irregularidade do CPF decorre do seu cancelamento por multiplicidade de inscrições, por motivo de falecimento do titular ou mesmo em razão de fraude na inscrição. Dessa forma, considerando que o beneficiário pode efetuar tal regularização pela internet, nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, ou ainda nas agências dos Correios que têm ampla capilaridade em todo País, entendemos que a simples dispensa de regularidade cadastral pode abrir portas para o pagamento indevido de recursos, motivo pelo qual **votamos pela rejeição das Emendas nºs 9, 37 e 92**.

As **Emendas nºs 42 e 91** tratam da operacionalização do pagamento do benefício a que se refere a Medida Provisória nº 959/2020. A **Emenda nº 42** propõe a possibilidade da solicitação do benefício pago ao trabalhador por meios presenciais nas agências da CAIXA e seus correspondentes bancários, nas lotéricas e nas agências dos Correios, bem como propõe a inclusão de prazo para análise e para o pagamento do benefício, definindo que a competência para a sua fiscalização caberá ao Ministério Público Federal. Já a **Emenda nº 91** propõe que as instituições responsáveis pelo pagamento dos benefícios sociais sejam obrigadas a facilitar o pagamento por meio da realização de saque com a apresentação do CPF e de documento com foto.

No que diz respeito à operacionalização do benefício, destacamos que, de maneira diversa do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982/2020, o benefício a ser pago ao trabalhador deverá ser solicitado pelo próprio empregador ao Ministério da Economia (art. 5º, § 2º, I, da Lei nº 14.020/2020) e, caso este não o faça no prazo estipulado, continuará responsável pelo pagamento ao trabalhador da remuneração anterior à redução ou suspensão até que a informação seja prestada. Dessa maneira,

ficaria definido que o trabalhador não precisará buscar meios presenciais para solicitar o recebimento do benefício. No entanto, somos favoráveis ao estabelecimento de prazo de 10 (dez) dias para análise do benefício, a fim de que garantir que os recursos chegarão rapidamente nas contas dos trabalhadores, cuja necessidade é urgente. Por todo o exposto, **votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 42**, com a redação sugerida no projeto de lei de conversão anexo, **e pela rejeição da Emenda nº 91**.

A **Emenda de nº 120** trata da proibição de demissão de trabalhadores cujos empregadores forem beneficiados pelos programas de que tratavam a Medida Provisória nº 936, de 2020 (esta já convertida na Lei nº 14.020/2020) e a Medida Provisória nº 944, de 2020 (já também aprovada pelo Congresso Nacional, mas aguardando sanção presidencial). Por sua vez, a Lei nº 14.020/2020 contém regra própria de garantia provisória no emprego para os trabalhadores abrangidos pelas medidas do Programa Emergencial que institui (art. 10), de maneira que a matéria já contemplada pela atual legislação, motivo pelo qual **votamos pela sua rejeição**.

Por fim, a **Emenda nº 112** propõe que a alteração da competência prevista para a edição dos atos complementares, originalmente atribuída ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para o Ministério da Economia. No entanto, por tratar-se de um benefício social, entendemos que cabe à Secretaria de Previdência a definição de atos complementares, além do que a mesma secretaria faz parte da estrutura do Ministério da Economia. Por esse motivo, **votamos pela rejeição da Emenda nº 112**.

Por fim, ressaltamos que a Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, ao dispor sobre a conta poupança social digital, fez referência explícita a dispositivos da MPV nº 959, de 2020. Em virtude disso, também foi feita a correspondente adequação no que tange à terminologia utilizada para a conta digital no Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

Alteração na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O art. 4º da Medida Provisória, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de dados Pessoais – LGPD), adiando em 8 (oito) meses – de 13/08/2020 para 03/05/2021 – a entrada em vigência das partes da lei que não tratam da implantação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), seu Conselho e sanções.

Como primeiro ponto neste tópico devemos ressaltar a recente votação do PL nº 1.179/2020, que trata das relações privadas em tempos de pandemia. O referido projeto, de autoria do Senador Antonio Anastasia, foi objeto de deliberação pela Câmara dos Deputados em 14/05/2020, portanto, em momento posterior à edição da Medida Provisória ora em análise. Naquela ocasião a Casa entendeu que apenas os aspectos relativos à aplicação das sanções previstas na LGPD deveriam ser postergados para o primeiro de agosto de 2021 (01/08/21), isto é, por um ano. Destaque-se, também, que esse entendimento foi retificado pelo Senado Federal, em 19/05/2020. A proposta recebeu sanção presidencial, tendo sido transformada na **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**.

Considerando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados se encontra em fase de estruturação, estágio este dificultado pela calamidade que estamos passando, será impossível, para o órgão, emitir regulamentos, fiscalizar o setor, receber reclamações e aplicar penalidades no curto prazo. Por esses motivos, o adiamento da aplicação das sanções aprovado pelo Congresso na Lei nº 14.010/2020 deu maior prazo à autoridade de regulação e maior fôlego para o mercado se adaptar, evitando a judicialização excessiva da matéria. Assim, o adiamento da LGPD quanto à aplicação das sanções mostrou ser acertada.

Entretanto, do ponto de vista das pessoas, a entrada em vigência da LGPD se mostra extremamente necessária. Em tempos de isolamento social, as pessoas estão mais dependentes da internet e interagem por este meio e demais ferramentas associadas para diversos aspectos de seu cotidiano. Ao se utilizar mais serviços digitais, mais dados são gerados (o

chamado “rastros digitais”) e daí a maior necessidade de proteção das informações pessoais.

Nesse contexto, manter a entrada em vigência da Lei Geral de Proteção de Dados como previsto há um ano, quando da alteração da LGPD pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, garantirá aos cidadãos as proteções nela previstas no prazo mais célere possível. É importante mencionar que, quando da tramitação daquela Lei em 2019, o Congresso Nacional entendeu por oportuno dilatar o prazo para entrada em vigência da LGPD em mais seis meses, além dos 18 meses originalmente previstos. Ou seja, a LGPD já é uma realidade para empresas e governo há dois anos e, agora, tornou-se uma necessidade premente em tempos de pandemia.

Dentre os benefícios que passariam a valer imediatamente podemos citar a necessidade de obtenção de consentimento para dar início ao tratamento de dados, a impossibilidade de comercialização de informações pessoais a terceiros sem a devida autorização e a possibilidade de proibir a guarda de dados pessoais, caso o cidadão assim desejar. Doutra parte, o tratamento de dados de saúde, de idosos e relativos à educação somente poderá ser realizado com base em critérios específicos e delimitados. Além disso, outros direitos e mecanismos de proteção essenciais não seriam postergados, contribuindo para a intimidade e a privacidade das pessoas.

Como último aspecto nesta discussão da LGPD, mediante a manutenção do entendimento anterior de se postergar apenas a aplicação das sanções, esta Casa envia um claro sinal à sociedade de serenidade em seu processo de tomada de decisões e, principalmente, de sensibilidade com a matéria da proteção de dados pessoais. **Portanto, não poderíamos ter outro entendimento senão o de manter a entrada em vigência originalmente prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados, que ocorrerá em 14/08/2020.**

Estamos certos de que esta decisão consiste na alternativa que trará maior estabilidade ao ecossistema de tratamento de dados, reestabelecendo prazos já conhecidos há quase dois anos, ao mesmo tempo em que cumpre a sua função protetora dos dados, em benefício da população.

Passamos à análise do mérito das emendas relativas ao art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 2020:

Pelos motivos acima apresentados, somos pela supressão do art. 4º da MPV e, portanto, **favoráveis, total ou parcialmente, às Emendas nºs 2, 5, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 38, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 67, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 90, 97, 100, 102, 104, 105, 108, 110, 121, 122, 123, 125 e 126.**

Pelas mesmas razões, **somos contrários às Emendas nºs 3, 23, 43 e 101.**

Por fim, entendemos que o momento de pandemia não é o adequado para se alterar aspectos de mérito da Lei Geral de Proteção de Dados e tampouco para a introdução de outros não previstos na referida Lei em vigência. Dessa forma, **somos contrários às Emendas nºs 33 e 86.**

Por todo o exposto, nosso parecer é pela aprovação da Medida Provisória nº 959, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

IV – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

(i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da Medida Provisória nº 959, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 959, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas **nºs 49, 72, 75, 87, 113, 119 e 124**, as quais consideramos serem inconstitucionais, por versarem sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória;

(ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 959, de 2020, e, quanto às Emendas:

- a. pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas **nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10,**

11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126;

b. **pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 19, 50, 72, 113 e 119;**

(iii) no mérito:

c. **pela aprovação da Medida Provisória nº 959, de 2020, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 90, 96, 97, 100, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 121, 122, 123, 125 e 126, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo a este Parecer;**

d. **pela rejeição das Emendas nºs 1, 3, 8, 9, 10, 15, 19, 22, 23, 24, 33, 34, 40, 41, 49, 50, 51, 72, 75, 80, 86, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 101, 106, 107, 112, 113, 117, 118, 119, 120 e 124.**

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

2020-8369

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2020

(Medida Provisória nº 959, de 2020)

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e 18 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Parágrafo único. As instituições financeiras operacionalizadoras deverão realizar o pagamento dos benefícios referidos no **caput** deste artigo no prazo de dez dias, contado da data do envio das informações necessárias ao pagamento pelo Ministério da Economia.

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o **caput** do art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações, de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o **caput** deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra

conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.

§ 2º Não localizada conta do tipo poupança de titularidade do beneficiário, nos termos do § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta poupança social digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - no mínimo três transferências eletrônicas de valores e um saque ao mês sem custo para o beneficiário, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
e

IV - vedação de emissão de cartão físico ou de cheque.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o **caput** do art. 1º desta Lei, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos aos benefícios referidos no **caput** do art. 1º desta Lei não movimentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nas contas poupança sociais digitais retornarão para a União.

Art. 3º O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

Relator

2020-8369